



T00.002642

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No.1.399/90.

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DE SANTA
LUZIA - ESTADO DE MINAS GERAIS E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Luzia - Estado
de Minas Gerais - aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TITULO I
DOS TRIBUTOS
CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1o. - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da tributação.

Art.2o. - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art.3o. - O Sistema Tributário do Município é composto pelos seguintes tributos:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Impostos:

- a) - territorial urbano;
- b) - predial urbano;
- c) - transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- d) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e exceto o óleo diesel
- e) - sobre serviços;

II - Taxas:

- a) - pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- b) - utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 40. - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, observado o disposto nos artigos 20 e 21.

Parágrafo Único. - Considera-se ocorrido o fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador em 10. de janeiro de cada ano.

Art. 5o. - Para efeito do Imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - apenas elemento divisório, como muro, tapume, cerca ou gradil;

II - construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;

III - construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

IV - construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

V - construção que a autoridade considere inadequada, quanto à natureza ou área ocupada, para a destinação e utilização pretendidas.

Art. 6o. - O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 1(hum) hectare.

Parágrafo Único - Os terrenos que não se enquadrem no disposto no "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, independentemente de sua localização.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 7o. - A base de cálculo é o valor venal do terreno ou lote, ao qual se aplicam alíquotas progressivas nas seguintes bases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do 1o. ao 5o. lote ou terreno, do mesmo contribuinte, 4% (quatro por cento);

II - do 6o. ao 10o. lote ou terreno, do mesmo contribuinte, 6% (seis por cento);

III - do 11o. ao 20o. lote ou terreno, do mesmo contribuinte, 8% (oito por cento);

IV - a partir do 21o. lote ou terreno, do mesmo contribuinte, 12% (doze por cento).

Parágrafo Primeiro - Para o 1o. lote ou fração ideal, localizado na zona a que se refere este artigo e seus incisos e que constituir a única propriedade do contribuinte, a alíquota a ser cobrada será de 3% (três por cento).

Parágrafo Segundo - Sendo o contribuinte proprietário de mais de uma fração ideal, a alíquota a ser cobrada será de 5% (cinco por cento), por fração ideal.

Art. 8o. - Para os lotes ou terrenos localizados dentro do perímetro da Zona Urbana do Distrito de São Benedito, a alíquota progressiva será cobrada nas seguintes bases:

I - para os cinco primeiros lotes ou terrenos, na mesma localização e do mesmo proprietário, 3% (três por cento);

II - do 6o. ao 10o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 4% (quatro por cento);

III - do 11o. ao 25o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 5% (cinco por cento);

IV - do 26o. ao 50o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 6% (seis por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - do 51o. ao 100o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 7% (sete por cento);

VI - do 101o. lote ou terreno em diante, na mesma localização e do mesmo proprietário, 8% (oito por cento).

Parágrafo Primeiro - Para o lote ou fração ideal, localizado na zona a que se refere este artigo e seus incisos, e que constituir a única propriedade do contribuinte, a alíquota a ser cobrada será de 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo Segundo - Sendo o contribuinte proprietário de mais de uma fração ideal, na mesma zona, a alíquota a ser cobrada será de 3% (três por cento) por fração ideal.

Art. 9o. - Para os lotes ou terrenos localizados nos Fovoados de Taquaraçú de Baixo, Pinhões e Barreiro, a alíquota progressiva será cobrada nas seguintes bases:

I - do primeiro ao 5o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 1% (um por cento);

II - do 6o. ao 10o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 1,5% (um e meio por cento);

III - do 11o. ao 20o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 2,5% (dois e meio por cento);

IV - do 21o. ao 100o. lote ou terreno, na mesma localização e do mesmo proprietário, 4% (quatro por cento);

V - do 101o. lote ou terreno em diante, na mesma localização e do mesmo proprietário, 5% (cinco por cento);

Parágrafo Primeiro - Para o lote ou fração ideal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

localizado na zona a que se refere este artigo e seus incisos, e que constituir a única propriedade do contribuinte, a alíquota a ser cobrada será de 0,80% (oitenta centésimos por cento).

Parágrafo Segundo - Sendo o contribuinte proprietário de mais de uma fração ideal, na mesma zona, a alíquota a ser cobrada é de 1,5% (um e meio por cento) por fração ideal.

Art. 10 - O mínimo exigível do imposto, seja qual for o valor do terreno tributado, é de 1(uma) UFPSL.

Art. 11 - Quando os lotes ou terrenos se localizarem em logradouros desprovidos de água e/ou esgoto, o imposto a que se refere este Capítulo será cobrado com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 12 - O lote ou terreno prometido à venda e cujo contrato tenha sido averbado na Prefeitura será lançado na conformidade dos artigos 7o., 8o. e 9o., de acordo com a sua localização, desde que constitua a única propriedade do compromissário comprador.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação deste artigo, serão considerados, para o exercício em curso, os contratos averbados até 30 de junho, inclusive, e, se apresentados posteriormente, as alterações deles decorrentes só prevalecerão a partir do exercício seguinte.

Art. 13 - Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aqueles que individualmente ou sob razão social, de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividade imobiliária no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - São consideradas empresas imobiliárias, para os fins da presente lei, a sociedade ou firma individual, como tal registradas na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que tenham suas atividades tributadas pela Prefeitura.

Art. 14 - O lote ou terreno localizado em logradouro pavimentado, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel por falta de muro, e de 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor, por falta de passeio.

Art. 15 - Os lotes situados em áreas faveladas, conforme considerar o regulamento, pagarão o imposto mínimo anual, de 0,5 (cinquenta centésimos) da UFPSL.

Art. 16 - Lotes ou glebas não excedentes de 12.000 m². (doze mil metros quadrados) utilizados para jardins em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artísticos e culturais gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do Imposto Territorial, desde que comprovada sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 17 - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo se levarão em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão ou repartição competentes:

I - o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

II - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda, na ocasião;

IV - os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

V - índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;

VI - quaisquer outras informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

CAPITULO II

Do Imposto Predial Urbano

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 18 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 10. de janeiro de cada ano.

Art. 19 - Para efeito do Imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 20 - O imposto não incide sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e cujo terreno tenha área superior a 1(um) hectare.

Art. 21 - Os imóveis construídos que não se enquadrem no disposto no artigo anterior ficam sujeitos ao Imposto Predial Urbano, independentemente de sua localização.

Art. 22 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do artigo 5o..

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, incluindo-se o valor do terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída, à qual se aplicarão as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), quando o prédio for destinado exclusivamente a residência;

II - 0,7% (setenta centésimos por cento), quando o prédio for ocupado em parte por residência e em parte com outra finalidade;

III - 1% (hum por cento), quando o prédio não se destinar a residência.

IV - 1,5% (hum e meio por cento), quando o prédio, em qualquer das hipóteses anteriores, tiver sido adquirido por sucessão hereditária.

Parágrafo Único - Quando situados em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muro ou gradil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pagarão os impostos acrescidos de 20% (vinte por cento) e, com igual acréscimo, faltando passeio.

Art. 24 - As construções clandestinas ou em situação irregular frente ao Regulamento de Obras, situadas dentro das zonas urbanas, ficarão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), enquanto durar a irregularidade.

Art. 25 - Quando se tratar de prédio edificado em área indivisa superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), o lançamento do Imposto Predial abrangerá a construção e o terreno até esse limite, devendo a área excedente ser lançada pelo Imposto Territorial Urbano.

Art. 26 - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado anualmente e constará do Cadastro Imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

I - quanto à edificação:

a) - o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;

b) - a área edificada;

c) - o número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) - o estado de conservação;

e) - o ano da construção;

f) - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

g) - o índice de valorização e desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

h) - quaisquer outras características ou

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização da construção.

II - quanto ao terreno, o modo previsto no Capítulo I deste Título.

Parágrafo Único - Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

CAPITULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

SEÇÃO I

Do Contribuinte e da Zona Urbana

Art. 27 - Contribuinte do Imposto Territorial Urbano e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou do imóvel construído.

Art. 28 - Para os efeitos dos Impostos Territorial e Predial Urbano, zona urbana é a fixada periodicamente por Lei Municipal.

Art. 29 - São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial que, independentemente de sua localização, possuam área inferior a 1(um) hectare.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

Do Lançamento e do Domicílio Tributário

Art.30 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em 1o. de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 31 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver, o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Primeiro - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

Parágrafo Terceiro - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo Quarto - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

Parágrafo Quinto - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

- a) - instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b) - estipulação de cláusula expressa, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

adjudicação compulsória;

c) - estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissário comprador;

d) - registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

Art. 32 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Predial e Territorial poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo 1o. - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

Parágrafo 2o. - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Parágrafo 3o. - Será sempre possível a alteração do lançamento, nos casos de compromisso de compra e venda, quando se verificar impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 33 - Os impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 34 - O aviso de lançamento ou guia será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído, ou ainda, o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1o. - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo 2o. - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

Parágrafo 3o. - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos ou guias.

Art. 35 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 36 - A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção Fiscal.

Art. 37 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará :

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - Localização do terreno e suas características;
- IV - Dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI - Informações sobre o tipo de construção se existir;
- VII - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;
- VIII - Endereços para entrega de avisos de lançamentos;
- IX - Dimensões e área construída do imóvel;
- X - Área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI - Além das informações sobre o tipo de construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII - Data de conclusão da construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - Estado de conservação do imóvel.

Parágrafo Único - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se às declarações de todos os incisos.

Art. 38 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Demolição ou perecimento de edificações ou construções, existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;

III - Aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou dos direitos à sua posse ou utilização;

IV - Conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;

V - Aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;

VI - Posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;

VII - Ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 39 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-officio" sempre que:

I - O contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - O contribuinte apresentar formulários de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - For de interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Ficarà sujeito à multa prevista no art. 42 o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 40 - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 10(dez) prestações iguais, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de variação da moeda, nas épocas e locais previstos em regulamento baixado por Decreto do Executivo, ficando a critério deste a fixação do número de parcelas em que se dará o pagamento.

Parágrafo Primeiro - Para pagamento de uma só vez, até a época do vencimento da primeira prestação, o regulamento poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento).

Parágrafo Segundo - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

Art. 41 - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Das Penalidades

Art. 42 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 36, 37 e 38 será imposta multa de 30% (trinta por cento) do valor anual dos impostos devidos, multa que será aplicada em cada exercício, até que seja regularizada sua inscrição.

Art. 43 - A falta de pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, mais juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

SEÇÃO VI

Das Isenções e das Imunidades

Art.44 - São isentos dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

I - A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de suas autarquias, enquanto durar a cessão;

II - A propriedade, o domínio útil ou a posse de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e de assistência social constituídas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos;

III - A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

V - A propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel de área construída de até 40m² (quarenta metros quadrados) e cujo lote de terreno possua área de até 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), que seja único e se destine exclusivamente à moradia de pessoa carente, entendida como tal e que possua renda familiar comprovada de no máximo 1 (hum) salário mínimo por mês.

Parágrafo Primeiro - As isenções de que trata este artigo serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de



cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo exercício.

Parágrafo Segundo - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Parágrafo Terceiro - As entidades e sociedades que se beneficiem do disposto neste artigo, deverão instruir seus requerimentos, além das condições aqui previstas, também com certidão passada pela autoridade judiciária competente de prova de regularidade de funcionamento.

Parágrafo Quarto - Serão aplicadas aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional as disposições dos parágrafos 1o. e 2o. deste artigo salvo a perda de imunidade, que não poderá ocorrer.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 45 - Além do contribuinte definido no artigo 27, são pessoalmente responsáveis pelos Impostos Territorial e Predial Urbano:

I - O adquirente do terreno em imóvel construído, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissor da propriedade, do domínio útil ou da posse;

II - O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus", antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III - A pessoa jurídica de direito privado que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas, ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação;

IV - Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

CAPITULO III

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
Inter-vivos e de Direitos a eles Relativos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 46 - O Imposto, de competência do Município, sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos incide:

I - sobre a transmissão onerosa da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

IV - sobre a cessão dos direitos de posse sobre imóveis;

V - sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 47 - A incidência do Imposto alcança as



seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a doação em pagamento;
- III - a arrematação;
- IV - a adjudicação;
- V - a desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VI - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;
- VIII - as tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte maior que a devida, incidindo o Imposto sobre a diferença;
- IX - sentença declaratória de usucapião;
- X - as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, inclusive dos processos de separação e de divórcio;
- XI - a permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos sujeitos a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 48 - O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos, cedidos ou prometidos, esteja situado no Município de Santa



Luzia, mesmo que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 49 - O Imposto não incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - constar, como adquirente, a União, os Estados, Municípios, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público, partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado, quanto a estas, o disposto no parágrafo 3o. deste artigo;

IV - decorrente de reserva de usufruto;

V - decorrente de extinção de usufruto.

Parágrafo Primeiro - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, a locação deles, assim como o arrendamento mercantil ou o "leasing".

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

.CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) - aplicarem, integralmente, no país, seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 50 - São isentas do Imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatente, sua viúva que não contrair novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 1.000 (mil) UFPSL (Unidade Fiscal da Prefeitura de Santa Luzia), cabendo à autoridade fazendária a verificação de que o interessado preenche tais requisitos;

II - a aquisição de imóvel, para utilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Própria, por pessoa jurídica ou física que explore ou venha explorar, no Município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo Poder Público Municipal;

III - aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município, a critério do Poder Público Municipal;

IV - a aquisição de imóvel para implantação de conjunto habitacional de casas populares, desde que reconhecido como de interesse social pelo Poder Público Municipal;

V - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno, na forma do artigo 183 da Constituição da República.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 51 - A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens, no momento da transação ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago ou valor atribuído à transação, se este for maior.

Parágrafo 1o. - Não concordando com o valor estimado, o contribuinte poderá requerer avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação em que fundamenta sua discordância.

Parágrafo Segundo - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por trinta dias, findos os quais, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo elaborará pauta básica de avaliação dos imóveis do Município, segundo os critérios fixados no artigo 26 deste Código, a qual será atualizada mensalmente.

Parágrafo Quarto - O interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal Guia de Informação ITBI "Inter Vivos", com descrição detalhada e minuciosa do imóvel e o valor que lhe é atribuído, tendo a autoridade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aceitar a estimativa do contribuinte ou para fazer a avaliação.

Art. 52 - Nos casos adiante, a base de cálculo será:

- I - na arrematação em hasta pública, o valor do bem arrematado;
- II - na adjudicação, o valor do bem adjudicado;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor fixado em avaliação judicial ou em estimativa fiscal;
- IV - na dação em pagamento, o valor venal do imóvel, estabelecido em avaliação fiscal;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;
- VII - na instituição do usufruto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;
- VIII - nas tornas ou reposições, em partilhas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão, ou da parte ideal;

IX - na instituição "inter vivos" do fideicomisso, o valor venal do imóvel;

X - na cessão de direito, o valor venal do imóvel;

XI - na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;

XII - em qualquer outra forma de transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não prevista nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, a avaliação fiscal terá validade por 15(quinze) dias, vencidos os quais e não recolhido o tributo, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 53 - A alíquota do Imposto será:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal no. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 1% (um por cento);

II - quaisquer outras transmissões ou cessões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

Dos Contribuintes

Art. 54 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é :

I - o adquirente ou cessionário de imóvel ou de



direitos a eles relativos:

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se realizarem sem o recolhimento do Imposto, são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento o transmitente, o cedente e o funcionário, serventuário ou agente público perante o qual foi praticado o ato.

SEÇÃO VI

Da Forma e Prazos de Pagamento

Art. 55 - O pagamento do Imposto será efetuado em guia própria expedida pela Prefeitura Municipal, logo após a constatação do valor do imóvel ou do direito cedido ou transferido.

Art. 56 - O pagamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua assinatura, mas, sempre, antes da inscrição, averbação ou matrícula, tanto no Registro de Imóveis como no Registro de Títulos e Documentos;

III - nas transmissões ou cessões por intermédio de procuração pública em causa própria ou de documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na adjudicação e na usucapição, em até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas da sentença concessiva;

V - nas transmissões em consequência de sentença judicial, em até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas;

VI - nas aquisições, por escritura lavrada fora do município de Santa Luzia, em até, no máximo, 60 (sessenta) dias após sua lavratura.

SEÇÃO VII

Restituição

Art. 57 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, após sua comprovação, de modo claro e indiscutível, à autoridade fazendária;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato sobre o qual se tiver pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização do ITBI entre Vivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - Os tabeliães, escrivães, oficiais dos registros públicos e o contador do Juízo, assim como quaisquer outros escreventes ou prepostos, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, bem como suas cessões, sem que, primeiramente, os interessados apresentem o comprovante original de pagamento do ITBI "Inter Vivos", o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no respectivo instrumento.

Art. 59 - A fiscalização municipal terá amplo acesso aos livros e registros dos Cartórios, para exame da regularidade no recolhimento do ITBI "Inter Vivos".

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 60 - A falta de pagamento do ITBI "Inter Vivos" nos prazos previstos no artigo 54, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 61 - A falta ou a inexatidão de declaração relativa ao imóvel, de modo a influir no cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeita o contribuinte a uma multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI "Inter Vivos" devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 62 - O serventuário da justiça, titular, escrevente juramentado ou substituto ou preposto que intervierem em ato ou contrato passível de incidência do ITBI "Inter Vivos" e que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrendo, de qualquer modo, para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 63 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

SEÇÃO X

Disposições Gerais

Art. 64 - Em se tratando de apartamento adquirido antes de ser construído, o Imposto será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal de terreno, caso haja escritura ou contrato e, depois de terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes da averbação do alvará de "habite-se" no Registro de Imóveis.

CAPITULO IV



Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis

Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 65 - O fato gerador do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos é:

I - a venda, cessão ou distribuição de gasolina, em qualquer de seus tipos, com baixa ou alta octanagem;

II - a venda, cessão ou distribuição de álcool carburante;

III - a venda, cessão ou distribuição de qualquer tipo de combustível gasoso, entendido como tal o que, queimando, produz calor, luz, ou qualquer tipo de energia;

IV - a venda, cessão ou distribuição de qualquer tipo de combustível líquido, entendido como tal o que, queimando, produza calor, luz ou qualquer tipo de energia.

Parágrafo Único - O Imposto incide também nas vendas de combustíveis juntamente com prestação de serviços.

Art. 66 - O Imposto não incide sobre a venda a varejo e operações com óleo diesel.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 67 - A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento), aplicada sobre o valor bruto de venda ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Art. 68 - Quando o contribuinte adquirir o

combustível de empresa refinadora de petróleo, ou de distribuidora, sem vendê-lo isoladamente, para aliená-lo conjuntamente com prestação de serviços, a base de cálculo será o preço médio que for apurado, na data em que ocorrer o fato gerador, no comércio varejista da praça de Santa Luzia e, na falta deste, o que for constatado em arbitramento procedido pela autoridade fazendária do Município.

. SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Local da Operação

Art. 69 - Contribuinte do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustível Líquido ou Gasoso é quem venda ou faça circular, seja pessoa física ou jurídica, combustível líquido ou gasoso no Município de Santa Luzia.

Art. 70 - O local da operação, para efeitos da cobrança do Imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento onde se encontre o combustível, no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1o. - Para efeitos deste Capítulo, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenados combustíveis, ainda que o local pertença a terceiros.

Parágrafo 2o. - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal o local em que tenha sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada a operação ou encontrado o combustível.

Parágrafo 3o. - Quando o combustível for remetido para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, dentro do Município de Santa Luzia, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Parágrafo 4o. - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, do combustível que por ele não tenha transitado e que se acha em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

Parágrafo 5o. - Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento do Imposto

Art. 71 - O lançamento do Imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações realizadas na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 72 - Todos os dados relativos ao lançamento serão fornecidos ao fisco, mediante declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prestada na Guia de Informação e Apuração do IVV, conforme modelo aprovado pela repartição fazendária do Município.

Art. 73 - Para comprovação do valor do Imposto devido, o contribuinte manterá em arquivo, para exibição ao fisco, os comprovantes de aquisição de combustíveis.

Art. 74 - O período de apuração do Imposto é o correspondente às operações realizadas dentro do mês calendário.

Art. 75 - O Imposto será recolhido até o 5o. (quinto) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, integralmente, pelo valor apurado na forma deste Capítulo.

SEÇÃO V

Da Inscrição Cadastral

Art. 76 - A inscrição do contribuinte do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustível Líquido ou Gasoso é obrigatória, devendo ser requerida para cada estabelecimento, entendido como tal o definido no artigo 70.

Art. 77 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual prestará as informações exigidas pela Prefeitura, antes do início das atividades que importem na comercialização de combustíveis líquidos ou gasosos de que trata este Capítulo.

Art. 78 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-officio" sempre que:

- I - o contribuinte não promover sua inscrição;
- II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III - for de interesse do Cadastro Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Ficarà sujeito à multa prevista no artigo 79 o contribuinte que não promover sua inscrição, ou que, dolosamente, a juizo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuizo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 79 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 77, será imposta multa de 20(vinte) UFPSL, que será aplicada pelo fisco no ato de sua inscrição "ex-officio", ou quando for notificado da irregularidade.

Art. 80 - A falta de pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustível Líquido ou Gasoso no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, mais juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

CAPITULO V

Do Imposto sobre Serviços

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 81 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 82 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 83 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos em Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 84 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a alíquota constante da tabela de que trata o artigo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Parágrafo 2o. - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

Parágrafo 3o. - Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do Imposto será o preço do serviço corrente na praça.

Parágrafo 4o. - Na prestação de serviços referidos no item 84 da Tabela constante do artigo seguinte, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo 5o. - Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista constante da Tabela do artigo seguinte, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 6o. - Na prestação de serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o Imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Parágrafo 7o. - Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do Imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Parágrafo 8o. - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista constante da Tabela do artigo seguinte, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 50% (cinquenta por cento do valor do serviço, comprovadamente;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Art. 85 - As alíquotas do Imposto são as previstas na tabela seguinte:

Itens da Tabela de Serviços	Serviços de	Alíquotas
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	5%
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, prótese dentária.	5%
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5%
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%
7	Médicos veterinários.	5%
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5%
10	Cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
11	Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5%
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
13	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	vias públicas, parques e jardins.	2%
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%
17	Incineração de resíduos quaisquer.	5%
18	Limpeza de chaminés.	5%
19	Saneamento ambiental e congêneres.	5%
20	Assistência técnica.	5%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade, e congêneres.	5%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
26	Traduções e interpretações.	5%
27	Avaliação de bens.	5%
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	e topografia.	5%
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICM).	3%
32	Demolição.	5%
33	Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICM).	2%
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%
35	Florestamento e reflorestamento.	2%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	5%
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2%
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
41	Organização de festas e recepções, buffet(exceto o	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	5%
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5%
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
44	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
46	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação-"factoring" - (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2%
49	Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5%
50	Despachantes.	5%
51	Agentes da propriedade industrial.	5%
52	Agentes da propriedade artística ou literária.	5%
53	Leilão.	5%
54	Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5%
59	Diversões públicas:	
	a)- cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	3%
	b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%
	c)- exposições com cobrança de ingresso;	5%
	d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10%
	e)- jogos eletrônicos;	10%
	f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10%
	g)- execução de música, individualmente ou por	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	conjuntos:	10%
	h)- apresentação de peças teatrais, concertos e recitais de música erudita e espetáculos folclóricos.	2%
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%
62	Gravação e distribuição de filmes e video-tape.	5%
63	Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%
64	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	5%
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	5%
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	5%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	final.	5%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5%
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%
76	Composição gráfica, fotolitografia.	3%
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
78	Arrendamento mercantil.	2%
79	Locação de bens móveis.	5%
80	Funerais.	3%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
82	Tinturaria e lavanderia.	5%
83	Taxidermia.	5%
84	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	contratados.	2%
85	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra.	5%
86	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%
87	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5%
88	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5%
89	Advogados	5%
90	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5%
91	Dentistas.	5%
92	Economistas.	5%
93	Psicólogos.	5%
94	Assistentes Sociais.	5%
95	Relações públicas.	5%
96	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 5%
- 97 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 5%
- 98 Transporte de natureza estritamente municipal. 5%
- 99 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços). 3%
- 100 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 5%

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Tabela mas que, por sua natureza e características assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Federal ou Estadual.

Art. 86 - Quando prevista em Lei Complementar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

forma exceptiva de cálculo do Imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente à razão de :

I - Profissionais de nível superior: 3 UFPSL;

II - Profissionais de nível técnico: 2UFPSL;

III- Demais profissionais: 1,5 UFPSL.

Parágrafo 1o. - O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento do Imposto, devido pelos profissionais de que trata este artigo, em até 3(três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo 2o. - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária posfixada, a partir da 2a.parcela.

Art. 87 - Quando prevista em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo do Imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 1(uma) UFPSL, por profissional habilitado.

Art. 88 - A base de cálculo do Imposto poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Unico - A estimativa será fixada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações acessórias ou principais.

Art. 89 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do Imposto, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 90 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como reaver os valores estimados.

Art. 91 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 92 - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 93 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que se refere o artigo 87 deverão, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 94 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 95 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 96 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Art. 97 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 98 - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 - O Imposto será lançado e calculado pelo próprio contribuinte nos casos do artigo 84, "caput".

Art. 100 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo 1o. - Para o arbitramento de preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2o.- Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 101- No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 84, "caput", a soma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mensal dos preços não poderá ser inferior a à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - Total dos salários pagos durante o mês;

III - Total das remunerações dos Diretores e das retiradas dos proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;

IV - Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

Art. 102 - Fica atribuído às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

Parágrafo 1o. - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo 2o. - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 3o. - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do artigo 85.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 103 - A apuração do valor do Imposto será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 104 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Parágrafo Único - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o Imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 105 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 106 - O Imposto devido na forma deste Capítulo será recolhido aos cofres da Prefeitura, ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento "ex-officio", o Imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 107 - Nos casos dos artigos 87 e 88, o Imposto anualmente devido será recolhido aos cofres da Prefeitura, ou onde esta determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do Imposto, bem como as épocas e os locais de pagamento serão fixados anualmente por decreto do Executivo.

Parágrafo 2o. - O pagamento poderá ser exigido de uma só vez.

Art. 108 - Poderá o Poder Executivo dentro do exercício e mediante decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, na forma do parágrafo 1o., a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral, e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura.

Art. 109 - As diferenças de Impostos, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Parágrafo Único - O recolhimento do Imposto será feito através de guias visadas pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 110 - Ao contribuinte sujeito à apuração mensal do Imposto devido, na forma do artigo 84 "caput", que não cumprir o disposto nos artigos 93 e 94, será imposta a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-officio".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111 - Ao contribuinte a que se referem os artigos 86 e 87, que não cumprir o disposto nos artigos 93 e 94, será imposta multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual do Imposto devido desde o início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-officio".

Art. 112 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 96 será imposta a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividade (apurado na forma do artigo 84 "caput") ou no ano de cessação de atividade (lançado na forma dos artigos 86 e 87).

Art. 113 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 97, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido pelas operações realizadas e para as quais não haja a emissão de notas fiscais de serviços, ou que não tenham sido escrituradas em livros ou formulários e/ou outros documentos necessários ao registro, sendo que o valor do Imposto será arbitrado na forma prevista neste Código.

Art. 114 - Serão punidas as demais infrações com as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 15% (quinze por cento) da base de cálculo a que se refere o artigo 84, nos casos de:

a) - lançamento de dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

b) - falta de lançamento do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) da base de cálculo a que se refere o artigo 84, nos casos de:

- a) - falta de declaração de dados;
- b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

III - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo a que se refere o artigo 84, nos casos de:

- a) - retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;
- b) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- c) - embarçar ou iludir a ação fiscal.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) da diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurado por ação fiscal.

V - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do tributo apurado por procedimento tributário fiscal.

Art. 115 - A falta de pagamento do Imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 40% (quarenta por cento) do imposto devido corrigido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 116 - O pagamento das multas previstas neste Código não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que estiver sujeito.

Art. 117 - Em nenhuma hipótese as multas previstas nesta seção serão inferiores a 0,3 (trinta centésimos) da UFPSL, e deverão ser exigidas através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 118 - São isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com o Município e suas autarquias, assim como as respectivas subempreitadas;

II - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários, filantrópicos e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

III - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, s/estabelecimento fixo;

b) - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

c) - engraxates ambulantes;

d) - lavadeira;

e) - costureira;

f) - bordadeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

g) - barbeiro.

IV - As diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações e conjuntos;

V - As diversões públicas, com fins beneficentes, ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

VI - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantido por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados, associados ou assistidos, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Art. 119 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, devendo ser o mesmo renovado anualmente, sob pena de perda da isenção.

Parágrafo Único - A outorga de isenção não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, salvo quando expressamente dispensadas.

Art. 120 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121 - As isenções, à exceção das previstas nos incisos I e II do artigo 118, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano, a juízo da autoridade.

Parágrafo Único - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 122 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 123 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

TITULO III

DAS TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Enumeração das Taxas

Art. 124 - As taxas pelo exercício do poder de policia administrativa são as seguintes:

I - De Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;

II - De Licença para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;

III - De Licença para o Exercício de Atividades, Eventual ou Ambulante;

IV - De Licença para Execução de Obras Particulares;

V - De Licença para Publicidade;

VI - De Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - De Habite-se;

VIII - De Fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 125 - As taxas previstas neste Título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.-

Parágrafo 1o. - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2o. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo 3o. - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.



Art. 126 - O contribuinte das taxas previstas neste Título, é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 124 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 127 - As taxas previstas neste Título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 138, 139, 143, 151, 161, 167, 169, 175, 179, e 180, deste Código, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 128 - Ao requerer a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 129 - As taxas previstas neste Título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nelo previstas.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 130 - As taxas previstas neste Título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em Regulamento, quando for o caso.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 131 - O contribuinte que exercer quaisquer das atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Parágrafo 1o. - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

Parágrafo 2o. - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 132 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenção de taxas previstas neste Título, além das concedidas neste Código.

SEÇÃO IX

Da Responsabilidade Tributária

Art. 133 - As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 45, 122 e 123, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste Título.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 134 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se ou permanecer no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.

Parágrafo 1o. - Pelo exercício da atividade de polícia administrativa de que trata este artigo, será devida esta Taxa independentemente da concessão da licença.

Parágrafo 2o. - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 135 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

Parágrafo Único - Sob pena de aplicação de sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização, no estabelecimento.

Art. 136 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeito o contribuinte à taxa de fiscalização nos exercícios seguintes.

Parágrafo 1o. - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

Parágrafo 2o. - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 137 - A licença pode ser cassada e fechado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 138 - A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

-Até 60m ²	0,6 da UFPSL
-Acima de 60m ² a 120m ²	1,0 da UFPSL
-Acima de 120m ² a 250m ²	1,5 da UFPSL
-Acima de 250m ² a 500m ²	2,5 da UFPSL
-Acima de 500m ²	5,0 da UFPSL
- Entidades s/fins lucrativos.....	0,6 da UFPSL
-Profissionais nível médio e superior..	0,3 UFPSL
-Outros Profissionais.....	0,2 da UFPSL

Art. 139 - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

-Até 60m ²	0,5 da UFPSL
-Acima de 60m ² a 120m ²	0,8 da UFPSL
-Acima de 120m ² a 250m ²	1,0 da UFPSL
-Acima de 250m ² a 500m ²	2,0 da UFPSL
-Acima de 500m ²	4,0 da UFPSL
- Entidades s/fins lucrativos.....	0,3 da UFPSL
-Profissionais nível médio e superior..	1,0 UFPSL
-Outros Profissionais.....	0,5 da UFPSL

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a taxa será lançada em janeiro de cada ano, e seu recolhimento se fará nos prazos fixados em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 140 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, sendo devida a Taxa pela atividade municipal de sua fiscalização na forma deste Capítulo.

Parágrafo 1o. - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego públicos.

Parágrafo 2o. - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à lei do silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 141 - A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do artigo 143.

Art. 142 - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da Taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 143 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

HORARIO	VALOR EM UFFSL		
	P/DIA	P/MES	P/ANO
1 - Até às 22 horas	0,02	0,1	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Além das 22 horas0,02 0,2 4,0

Parágrafo 1o. - Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém, sujeitos ao pagamento da Taxa no valor de 2% (dois por cento) sobre a UFPSL, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo 2o. - São isentos do pagamento da taxa:

a) - postos de gasolina, lubrificação e borracharias;

b) - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;

c) - hotéis, pensões, albergues, asilos, creches e congêneres;

d) - agências funerárias;

e) - farmácias;

f) - quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária ou Ferroviária.

CAPITULO IV

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividades, Eventual ou Ambulante

Art. 144 - A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades, Eventual ou Ambulante será exigível por ano ou por mês ou fração.

Parágrafo Único - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a) - a exercida em determinadas épocas do ano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

b) - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 145 - Serão definidas na Lei de Posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 146 - A Taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 151, observados os seguintes prazos:

I - Até o dia 5 do mês em que for devida ou no ato de concessão da licença, quando por mês ou fração;

II - Durante o primeiro mês, quando for por ano.

Art. 147 - O pagamento desta Taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 148 - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 149 - Respondem pela Taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.

Art. 150 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - Os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e revistas:

III - Os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 151 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA EM UFPSL
I	Comércio ou atividade c/utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a)- por mês ou fração e p/pessoa.....	0,2
	b)- por ano e por pessoa	2,0
II	Comércio ou atividade s/utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a)- por mês ou fração e p/pessoa.....	0,1
	b)- por ano e por pessoa	0,8

Art. 152 - Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

Art. 153 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- a) - bebidas alcoólicas;
- b) - armas e munições;
- c) - fogos e explosivos;
- d) - quaisquer outros artigos que, a juízo da municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Art. 154 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 155 - A Taxa de que trata este Capítulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

será cobrada:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

CAPITULO V

Da Taxa de Licença pra Execução de Obras Particulares

Art. 156 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares, e será devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra obra, dentro de áreas urbanas do Município.)

Art. 157 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 158 - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbana aplicável.

Art. 159 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o prazo de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 160 - São isentas desta Taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para a imunidade de tributação;

II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

III - A construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Parágrafo 1o. - A isenção alcança as obras realizadas em imóveis cedidos, em sua totalidade, gratuitamente, para uso das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2o. - A isenção não dispensa a obtenção da licença de que trata o artigo 157, salvo nos casos do inciso III deste artigo.

Art. 161 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA: EM UFPSL
1	Construções de:	
	a)- Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,02
	b)- Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- por m² de área construída..... 0,02
- c)- Dependências em prédios residenciais, por m²
de área construída 0,02
- d)- Dependências em prédios para quaisquer outras
atividades, por m² de área construída 0,02
- e)- Barracões, por m² de área construída..... 0,02
- f)- Galpões industriais, comerciais e presta-
dores de serviços, por m² de área construída.. 0,01
- g)- Reconstruções, reformas, reparos ou demo-
lições, por m²0,008
- h)- Fachadas e muros, por metro linear0,008
- i)- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear 0,008
- j)- Aprovação de construções em núcleos habita-
cionais por m² de construção..... 0,002
- k)- Renovação de Alvará de construção, por m²..... 0,01

2

Arruamentos:

- a)- Com área até 20.000m², excluídas as áreas des-
tinadas a logradouros público, p/ m²0,001
- b)- Com área superior a 20.000m². excluídas as á-
reas destinadas a logradouros públicos: até
20.000m² de acordo com a letra anterior; por
m² que exceder de 20.000m²0,002

3

Loteamentos:

- a)- Com área até 10.000m², excluídas as áreas des-
tinadas a logradouros públicos e as que sejam
doadas ao Município, por m² 0,008
- b)- Com área superior a 10.000m², excluídas as á-
reas destinadas a logradouros públicos e as
que sejam doadas ao Município: até 10.000m²,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de acordo com a letra anterior; por m² que ex-
ceder de 10.000m² 0,005

4 Quaisquer outras Obras:

a)- Por metro linear 0,01

b)- Por metro quadrado 0,01

c)- Por metro cúbico 0,01

CAPITULO VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 162 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados à prévia licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

Parágrafo 1o. - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

Parágrafo 2o. - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da Taxa.

Parágrafo 3o. - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

Art. 163 - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que deva ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 164 - Os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 165 - A Taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - Nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - Nas renovações:

a) - quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) - quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;

c) - quando diárias, no ato do pedido.

Art. 166 - São isentas da Taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - Tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e pronto-socorros;

III - Placas colocadas nos vestibulos de edificios, à entrada de consultórios, escritórios e residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;

IV - Placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - A divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

VI - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - A propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - Os anúncios luminosos, quando aprovados pela Prefeitura previamente.

Art. 167 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VR. EM UFPSL
I	INTERNOS	
	1- Anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano	0,2
	2- Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversões, parques de diversões, estações ou abrigos para embarque de passageiros, por m2 ou fração.....	0,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3- Idem. idem, em campos de esportes, por m² ou fração..... 0,02

4- Idem, idem, em estabelecimentos comerciais, por m² ou fração..... 0,02

II

EXTERNOS

5- Anúncios em painéis referentes a diversas exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números por mês..... 0,03

6- Anúncios em painéis referentes a diversas, colocados em local diverso de estabelecimento do anunciante, por m² ou fração, anual 0,03

7- Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por m² ou fração, anual..... 0,03

8- Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública, por m² ou fração, anual..... 0,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9- Anúncios pintados em toldos, bambinelas, ou cortinas, por m² ou fração, anual..... 0,01
- 10- Idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por m² ou fração, anual..... 0,015
- 11- Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos quando permitidos, por m² ou fração, anual..... 0,01
- 12- Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc., por m² ou fração, anual. 0,1
- 13- Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por m² ou fração, anual..... 0,1
- 14- Anúncio ornamental de fachadas, de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por m² ou fração, mensal 0,1
- 15- Idem, idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por m² ou fração, mensal.....0,01
- 16- Placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por m² ou fração, mensal0,015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 17- Quadros negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas dos estabelecimentos, por m² ou fração, anual..... 0,015
- 18- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios marquises, etc., por m² ou fração, anual..... 0,05
- 19- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por m² ou fração, anual..... 0,02
- 20- Anúncios em pano ou semelhantes atravessando a rua, quando permitidos, por m² ou fração, mensal 0,04

III

MOSTRUARIOS

- 21- Mostruários, quando permitidos, por m² ou fração, anual..... 0,04
- 22- Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por m² ou fração, anual..... 0,01

IV

PUBLICIDADE EVENTUAL (Fora das vias públicas)

- 23- Anúncios apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio, diário..... 0,01
- 24- Anúncios projetados em telas de casa de diversões de qualquer natureza, por anúncio, mensal 0,02
- 25- Anúncios em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões, mensal.... 0,01
- 26- Propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

por estabelecimento, diário 0,01

27- Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais ou industriais, por propaganda, mensal 0,01

28- Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por m², ou fração, mensal..... 0,01

PUBLICIDADE EVENTUAL (nas vias públicas)

29- Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma na via pública, diário 0,02

30- Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública, por distribuidor, diário..... 0,01

31- Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro ou fração, diário 0,005

32- Anúncios em placas ou tabuletas circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situadas nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, mensal 0,01

33- Anúncios apregoados ou conduzidos, a juízo da Prefeitura, por pregoeiro ou condutor, diário 0,01

34- Propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitido, diário..... 0,01

35- Anúncios levados por pessoas em animais, ou veículos, com ou sem distribuição de amostras ou folhetos, por anunciante, mensal.. 0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 36- Anúncios ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada, com visão para a via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios, por empresas ou estabelecimentos, diário 0,01
- 37- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de quaisquer veículos, por anúncio, anual 0,01
- 38- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior de quaisquer veículos, por anúncio, por m² ou fração, mensal 0,01
- 39- Propaganda, cartazes, placas, tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para esse fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário..... 0,1
- 40- Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário..... 0,1
- 41- Anúncios apresentados por meio de cartazes em papel, ou semelhantes, colocados em andaimes, muros, meio-fios, quadros apropriados, etc., quando permitidos por cartazes, por m² ou fração, mensal 0,01

CAPITULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo
nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 168 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento.

Art. 169 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS - VRS. EM UFPSL		
		DIA	MES	ANO
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como por depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, por m ² ou fração, de espaço ocupado.....	0,003	0,2	2,0
2	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m ² ou fração, de espaço ocupado.....	0,003	0,2	2,0
3	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m ² ou fração, de espaço ocupado	0,0001	0,005	0,03
4	Bombas de gasolina e postos de serviços,			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	por m ² ou fração, de espaço ocupado.....	0,003	0,2	2,0
5	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pela Prefeitura, por unidade.....	0,003	0,2	2,0
6	Demais usos das vias e logradouros públicos, não relacionados nos itens anteriores, por m ² ou fração, de espaço ocupado.....	0,01	0,5	3,0

Art. 170 - Ficam isentos do pagamento desta Taxa os produtos da lavoura e hortifrutigranjeiros, quando explorados diretamente pelo produtor.

Art. 171 - As alíquotas estabelecidas para a cobrança da Taxa, no artigo 169, serão calculadas para o período de dia, mês, ano ou fração de cada um deles.

CAPITULO VIII

Da Taxa de Habite-se

Art. 172 - A Taxa é devida quando do término de qualquer obra ou construção e tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer obra de construção civil dentro do Município.

Art. 173 - O "Habite-se" será concedido após o pagamento da Taxa e mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido à Prefeitura, quando da conclusão da obra.

Parágrafo Único - A concessão do "Habite-se" fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 174 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com o Município, no que se refere à taxa respectiva.

Parágrafo 1o. - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo 2o. - Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, será o débito inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva, nos termos do artigo 131.

Art. 175 - A Taxa será cobrada à razão de 0,025 (vinte e cinco centésimos) da UFPSL por m² (metro quadrado) da área construída.

CAPITULO IX

Da Taxa de Fiscalização

Art. 176 - A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador a inspeção sanitária e de segurança, desde que verificada a não existência de inspeção federal ou estadual, nos seguintes casos:

I - Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carne, pescados e vísceras destinados a consumo no Município;

II - Vistoria de casas de carne, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

IV - Inspeção das condições sanitárias e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 177 - De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta Taxa.

Parágrafo Único - Fica isento desta Taxa o abate de animais criados em propriedade rural e destinados ao consumo doméstico particular desta propriedade.

Art. 178 - No caso do inciso III do artigo 176, a exigência da Taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 179 - No caso dos incisos I, II e IV do artigo 176, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a Taxa cobrada à razão de 0,2 (dois décimos) da UFPSL para cada vistoria ou inspeção.

Art. 180 - No caso do inciso III do artigo 176, a Taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E BASE DE CALCULO	ALIQOTA:VRS. EM UFPSL
1	Gado bovino ou vacum, por cabeça	0,05
2	Gado suíno, exceto leitão, por cabeça	0,025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3	Aves, exceto peru, por dúzia ou fração	0,025
4	Peru, por cabeça	0,0125
5	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça	0,0125
6	Outros, por cabeça	0,0125

TITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

CAPITULO I

Da Enumeração das Taxas

Art. 181 - As Taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

I- Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação;

II- Taxa de Conservação de Calçamento;

III- Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica;

IV- Taxa de Limpeza Pública;

V - Taxa de Iluminação Pública;

VI - Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais;

VII - Taxa de Expediente;

VIII- Taxa de Serviços Diversos.

CAPITULO II

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 182 - Constitui fato gerador da Taxa a execução, pelo Município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de pavimentação asfáltica, poliédrica, paralelepipedal ou acimentada, ou ainda o simples recapeamento asfáltico de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse públicos, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 183 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra de pavimentação, calculada pela multiplicação do número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

CAPITULO III

Da Taxa de Conservação de Calçamento

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 184 - A Taxa tem como fato gerador a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 185 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra de conservação do calçamento, a qual se aplica, por metro linear de testada real, a alíquota de 0,005 da UFPSL.

CAPITULO IV

Da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 186 - Constitui fato gerador da Taxa a execução, pelo município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviço de construção ou extensão de rede elétrica nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 187 - A base de cálculo da Taxa é a testada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiadas pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, o percentual de custo total da obra, fornecido pela concessionária da exploração do serviço de energia elétrica.

CAPITULO V

Das Disposições Comuns às Taxas de
Pavimentação, Conservação, Construção
e/ou Extensão

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 188 - O contribuinte das taxas previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel marginal à obra, construído ou não.

Parágrafo Único - Considera-se ainda contribuinte:

a) - quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) - qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

c) - inventariante, no caso de espólio, como representante legal, e, solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

SEÇÃO II

Das Normas Especiais para Cálculo das Testadas

Art. 189 - Para efeito das taxas previstas nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulos II, III e IV deste Título, serão adotados os seguintes critérios nos cálculos das testadas tributáveis de terrenos de esquina, para cada caso específico:

I - Quando forem beneficiadas pelas obras ambas as faces de terrenos de esquina, ao mesmo tempo, a testada tributável será a soma da face menor, frente com 20% (vinte por cento) da face maior, ou profundidade;

II - Quando a obra atingir somente a face menor, ou frente, esta será a testada tributável;

III - Quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra da mesma natureza e tributada pela taxa respectiva, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face menor;

IV - Quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra da mesma natureza, sem ter sido tributada pela respectiva Taxa, considera-se como testada tributável 50% (cinquenta por cento) da face maior;

V - Quando a obra atingir somente a face maior, ou profundidade, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior.

Art. 190 - Para efeito de enquadramento nos incisos III e IV do artigo anterior, a obra, além da mesma natureza, neles referida, deverá ser do mesmo tipo para ambas as faces.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - São consideradas da mesma

natureza as obras sujeitas à mesma taxa.

Parágrafo 2o. - O tipo das obras da mesma natureza se refere aos padrões de perfeição e qualidade, de acordo com o previsto nos artigos 182, 183 e 186.

Art. 191 - Nos casos omissos, nos de terreno extenso e nos de forma irregular ou extravagante, onde a aplicação dos critérios estatuidos nos artigos 191 e 192 possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cálculo da testada tributável, poderá a repartição municipal competente, e a seu critério, subdividir a área em quantos lotes padrões forem necessários, ou adaptar os critérios do artigo anterior à área considerada com o fim único de atingir uma testada ideal que leve a um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Parágrafo 1o. - Considera-se, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, como lote padrão, o terreno de 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade, com as aproximações técnicas permitidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo 2o. - O disposto neste artigo somente será aplicado se do novo critério adotado não resultar valor maior a pagar, da respectiva Taxa.

Art. 192 - No caso de testada real única para mais de um imóvel, as taxas previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título serão lançadas proporcionalmente à área de cada um deles.

Art. 193 - Os terrenos que se estenderem de uma via a outra, através do quarteirão, serão considerados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

testadas reais distintas, não sendo permitida qualquer redução de testada, em qualquer caso, mesmo que pertencente ao mesmo contribuinte.

SEÇÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 194 - O lançamento das Taxas previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título será feito individualmente para cada imóvel atingido pela obra, de acordo com a planta de situação da via beneficiada, com os elementos do Cadastro Imobiliário da Prefeitura e os critérios dos artigos respectivos que tratam da base de cálculo e da alíquota.

Parágrafo 1o. - O lançamento será feito para pagamento, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, a critério da administração, desde que cada prestação não seja de valor inferior a 0,2 (dois décimos) da UFPSL, as quais serão atualizadas pelos coeficientes de correção monetária utilizados pelo Governo Federal para atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo 2o. - As Taxas serão lançadas, em geral, isoladamente, podendo também ser lançadas em conjunto com outros tributos, desde que dos avisos recebidos, avisos de lançamento ou guias conste a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, devendo ainda coincidir os prazos de pagamento.

Art. 195 - Antes do lançamento, serão publicadas, para efeitos de impugnação, no órgão oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou, ainda, em jornal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

local, e também afixados na Prefeitura, por edital, a natureza das obras executadas, a relação dos imóveis atingidos pelas Taxas e a quota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - Decidida a impugnação, ou decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento das Taxas.

Art. 196 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso ou guia, no local do imóvel ou no endereço constante do Cadastro Imobiliário, devendo, no ato da entrega, ser dado o recibo pelo próprio contribuinte, pessoa da casa, preposto ou empregado.

Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade da entrega em duas tentativas, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou se desconhecido o endereço do contribuinte, a notificação do lançamento far-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, num dos órgãos referidos no artigo anterior.

Art. 197 - O pagamento é feito nos prazos e locais definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo 1o. - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à conclusão dos serviços.

Parágrafo 2o. - Nenhuma prestação poderá ser paga sem que tenha sido paga a anterior.

Art. 198 - Os débitos não recolhidos nos prazos legais serão acrescidos da multa de 30% (trinta por cento), incidindo sobre eles juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais.

Parágrafo Único-A falta de pagamento de 3(três) prestações consecutivas importará no vencimento integral do débito.

Art. 199 - E facultado ao contribuinte pagar o valor global das Taxas, de uma só vez e até o vencimento da 1a. (primeira) prestação, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 200 - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da 3a. (terceira) prestação consecutiva, sendo, a seguir, o débito global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas no artigo 198 e observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 201 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração direta ou indireta, e, ainda, pelos concessionários de serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal, e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 202 - Verificando-se alienação do imóvel, a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas as prestações, inclusive as futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 203 - Ficam isentas das Taxas previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título, as instituições de ensino gratuito, filantrópicas e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos, no que se refere aos imóveis diretos e exclusivamente utilizados no implemento de suas finalidades específicas.

Art. 204 - As disposições dos Capítulos II, III e IV deste Título e dos demais artigos deste Capítulo não se aplicam às vias não oficiais, nem às estradas e caminhos da zona rural.

Art. 205 - Nos casos de simples reparações não serão devidas as taxas previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título.

Art. 206 - As Taxas previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título serão totalmente devidas, mesmo que os serviços preparatórios tenham sido executados em época diversa à conclusão das obras.

Art. 207 - O Poder Executivo, se julgar necessário, estabelecerá, por decreto, normas regulamentares para aplicação das taxas previstas nos Capítulos II, III e IV.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 208 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se serviços de limpeza ou asseio:

- a)- coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b)- a varrição, a lavagem e a capina de vias e logradouros;
- c)- a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas-de-lobo;
- d)- a capina e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuadas pelo contribuinte, após notificação do órgão competente.

Art. 209 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do Parágrafo Único do artigo anterior.

Parágrafo Único - E também contribuinte o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terrenos onde sejam prestados os serviços a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

que se refere a alínea "d" do Parágrafo Único do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 210 - A base de cálculo da Taxa é a área do imóvel construído, a testada real do imóvel não construído ou a área do terreno.

Art. 211 - A Taxa é devida anualmente, nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do Parágrafo Único do artigo 208, de acordo com a tabela seguinte:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA: VRS. EM UFP/SL
1-	IMOVEIS CONSTRUIDOS	
	Área	Tipo
	a)-até 60m ²	Residencial,p/unidade 0,05 Não Residencial,p/unidade 0,1
	b)-mais de 60 até 100m ²	Residencial,p/unid. 0,2 Não Resid.,p/unidade 0,5
	c)-mais de 100 até 200m ²	Residencial,p/unid. 0,2 Não Resid.,p/unidade 0,6
	d)-mais de 200 até 500m ²	Residencial,p/unid. 0,4 Não Resid.,p/unidade 1,2
	e)-mais de 500m ²	Residencial,p/unid. 0,6 Não Resid.,p/unid. 2,0
2	IMOVEIS NÃO CONSTRUIDOS	
	Testada Real	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - até 12 metros lineares	0,05
b) - Para cada 12 metros lineares ou fração excedentes	0,05

Art. 212 - A taxa é devida em cada vez que for executado o serviço, no caso da alínea "d" do Parágrafo Único do artigo 208, a base de 0,005 UFPSL por metro quadrado do terreno.

SEÇÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 213 - A Taxa poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos.

Art. 214 - O falta de pagamento da Taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso recibo sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Disposições Gerais

Art. 215 - Aplicam-se a esta Taxa, no que couber, as normas sobre responsabilidade tributária constantes deste Código.

Art. 216 - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Iluminação Pública

TÍTULO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 217 - Constitui fato gerador da taxa o fornecimento e manutenção do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos onde haja rede apropriada.

Parágrafo - O produto da taxa constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes de instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 218 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, construídos ou não, atingidos pela iluminação e localizados às margens de vias e logradouros beneficiados pelo serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 219 - O imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já construídos mas não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido por iluminação pública, pagará a Taxa à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Taxa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 220 Os imóveis constituídos por lote vago ou não, contendo edificações construídas ou em construção, e que sejam consumidores de energia elétrica, pagarão a Taxa mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes à seguinte tabela:

CLASSES (KM ²)	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0 A 30	1,00
31 a 50	0,50
51 a 100	1,20
101 a 200	2,50
201 a 300	3,75
Acima de 300	3,75

SEÇÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221 - A Taxa pode ser lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo 1o. - A cobrança da Taxa poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante Convênio a ser celebrado com a empresa concessionária de energia elétrica no município, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Parágrafo 2o. - Realizado o Convênio, a concessionária de energia elétrica contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela empresa e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3o.- A concessionária de energia elétrica apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 4o. - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 5o. - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fatura, poderá ser aplicado pela concessionária de energia elétrica, para quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura Municipal autorize.

Art. 222 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento, a critério do Executivo.

Art. 223 - A falta de pagamento da Taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e à correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, intervendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 224 - Aplicam-se a esta Taxa, no que couber, as normas sobre responsabilidade tributária constantes deste Código.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 225 - Constitui fato gerador da Taxa a prestação de serviços de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais, no todo ou em parte.

Parágrafo 1o. - Consideram-se serviços de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais, dentre outros, os de patrolamento e encascalhamento do leito e da faixa carroçável, os de reparo e conservação de pontes, pontilhões e matadouros, os de colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos.

Parágrafo 2o. - A Taxa é devida anualmente, desde que executado qualquer serviço de conservação, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 226 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais marginais às estradas ou caminhos beneficiados pelos serviços.

Parágrafo 1o. - E também contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais que, embora não marginais às estradas e caminhos, sejam beneficiados pelos serviços de modo que o acesso aos mesmos se faça através dos referidos caminhos e estradas num trecho de pelo menos 1(um) quilometro.

Parágrafo 2o.-Considera-se, ainda, contribuinte:

a)- quem exerça a posse direta do imóvel, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b)- qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto;

c)- no caso de espólio, o inventariante, como seu representante legal e, solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 227 - A base de cálculo da Taxa é a área do imóvel rural.

Art. 228 - A taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA: VRS. EM UFPSE
1	Imóvel c/área até 2,42ha	Isento
2	Imóvel c/área acima de 2,42 ha até 48,4 ha por 2,42 ha, ou fração	0,05
3	Imóvel c/área superior a 48,4 ha- por 2,42 ha ou fração	0,035

Parágrafo 1º. - Na hipótese do item "3" da tabela deste artigo, o valor da Taxa será, no mínimo, igual ao valor resultante da aplicação do disposto no item "2" para imóvel de 48,4 ha.

Parágrafo 2º. - Quando o imóvel se estender por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

municípios vizinhos, a Taxa será calculada pela área da parte do imóvel situada neste Município.

SEÇÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 229 - O lançamento da Taxa será feito individualmente, para cada imóvel, e anualmente, em relação aos serviços executados no ano anterior, de acordo com os dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 230 - O pagamento da Taxa poderá ser efetuado em até 4 (quatro) prestações, a critério do Executivo, assim como a época e o local de pagamento serão fixados por Decreto, devendo constar dos avisos de lançamento, quias ou avisos recibos.

Art. 231 - A falta de pagamento da Taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 232 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta e, ainda, pelos concessionários de serviços públicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal; e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 233 - Verificando-se a alienação do imóvel, a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas as prestações, inclusive as futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras sobre as anteriores vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta.

SEÇÃO IV

Das Inspeções Gerais

Art. 234 - São isentas desta Taxa as instituições de ensino gratuito, de assistência social e filantrópicas, que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos, no que se refere aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no implemento de suas finalidades específicas ou que se constituem em fonte de recursos ou de manutenção de tais finalidades.

Art. 235 - O Poder Executivo, se julgar necessário, estabelecerá, por Decreto, normas complementares para aplicação desta Taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO IX

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 236 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, dependentes de apreciação e despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbações e contratos com o Município, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

Art. 237 - Contribuinte da Taxa é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação do serviço, que neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 238 - A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela, conforme o caso:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VRS. EM UFPSL
I	TAXA DE EXPEDIENTE	
	1- Requerimento	0,02
	2- Petições	0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3-Memoriais	0,02
4-Abaixo-assinados	0,02
-Por folha excedente, ainda que constitua documento	0,004
5-Petições de Recursos	0,02
6-Petições de isenções	0,02
7-Perdão de multa	0,02
8-Pedido de pagamento de impostos em prestações	0,02
9-Reconsideração de despachos	0,02
-Por folha excedente, ainda que constitua documento	0,004
10-Segunda via de talão de protocolo	0,01
11-Guias de Recolhimento de Tributos expedidos pela Prefeitura	0,02
12-Segundas vias de Guias de Recolhimento de Tributos fornecidos pela Prefeitura	0,05
13-Inscrição de débito em dívida ativa	0,1
II CERTIDÕES	
1-Negativa de tributo:	
a)-requerida por um só interessado e referindo-se a um só tributo	0,08
b)-por tributo a acrescer	0,01
c)-requerida por vários interessados:	
-pelo que exceder do primeiro, por interessado	0,01
d)-requerida por vários interessados e referindo-se a vários tributos, pelo primeiro interessado e pelo primeiro tributo	0,08
-e pelos demais interessados	0,08
(tantas parcelas de 0,08 UFPSL, quantos sejam os interessados).	
III OUTRAS CERTIDÕES	
1-Requerida sobre um ato ou fato administrativo	0,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	2- Por folha de exceder a primeira	0,01
	3- Por fato ou ato que acrescer	0,01
IV	BUSCAS	
	1- Havendo indicação do ano, por ano	0,001
	2- Não havendo indicação do ano, por ano	0,002
V	TERMOS, REGISTROS E OUTROS	
	1- Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins, quando de interesse da parte	0,05
	2- Concessão em transferência de privilégios individuais-sobre o valor arbitrado - 10%	---
	3- Contrato com o Município, sobre o valor - 3%	---
	4- Transferência de contratos municipais-sobre o valor - 3%	---
	5- Prorrogação de prazos de contratos com o Município-sobre o valor da prorrogação - 2%	---
	6- Certidões da Dívida Ativa - Emolumentos pró-lançamento:	
	a)- Certidão referente ao exercício anterior	0,1
	b)- Certidão referente a dois exercícios	0,14
	c)- Certidões referentes a mais de dois exercícios, por exercício a mais	0,06
VI	ATESTADOS	
	1- Por lauda - até 33 linhas	0,1
	2- O que exceder, por lauda ou fração	0,05

CAPITULO X

Da Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 239 - A Taxa de que trata este Capítulo tem como fato gerador a prestação de serviços públicos afetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais no que diz respeito à numeração e renumeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios.

Art. 240 - Contribuinte da Taxa é quem houver requerido a prestação do serviço, que nele tiver interesse ou responsabilidade ou dele obtiver qualquer benefício.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 241 - A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VRS. EM UFPSL
I	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	-Além do preço de custo da placa, cobrado à parte, por cada emplacamento	0,1
II	APREENSÃO E DEPOSITO DE MERCADORIAS	
	Além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com transporte até o depósito:	
	a)-apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	0,08
	b)-armazenagem de veículo, por dia ou fração, por unidade	0,08
	c)-armazenagem de animal: cavalos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou canino, por cabeça, por dia ou fração	0,06
	d)-armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza, por quilo ou fração, e por dia ou fração	0,001
	e)-remoção especial de lixo, compreendendo entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e, ainda, a remoção de	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	lixo domiciliar quando realizado em horário especial ou quando ultrapasse o limite determinado em regulamento	1,00
	f)-limpeza em imóveis de terceiros-carpina por metro quadrado	0,05
III	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	a)-alinhamento, por metro linear	0,1
	b)-nivelamento, por metro linear	0,1
	c)-rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	0,2
IV	CEMITERIO	
	a)-inumação em sepultura rasa:	
	-por cinco anos, por unidade	0,2
	b)-inumação em carneiro:	
	-por cinco anos, por unidade	0,3
	c)-perpetuidade:	
	1-sepultura rasa, por metro quadrado	1,0
	2-carneiro, por metro quadrado	1,0
	3-jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado	1,0
	4-nicho, cada um	1,0
	d)-exumações:	
	1-antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,0
	2-após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,5
	e)-diversos:	
	1-abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	0,2
	2-entrada de ossada no cemitério	0,2
	3-retirada de ossada do cemitério	0,2
	4-remoção de ossada no interior do cemitério	0,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5-reaplacamento 0,1

6-ocupação de usuário por cinco anos 1,0

Parágrafo Único - Vencido o prazo de inumação, sem que os interessados tenham adquirido direitos de perpetuidade, a Prefeitura Municipal desocupará providenciará a desocupação da sepultura.

CAPITULO XI

Das Disposições Comuns às Taxas de Expediente e de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 242 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão feitos no ato da prestação de serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante de circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

Parágrafo 1o. - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, ou, se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2o. - Havendo interesse do Município, a critério da Administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e à correção monetária efetivada com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 243 - A cobrança da Taxa será feita por meio de nota, credenciamento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, ou requerida a prestação do serviço.

SEÇÃO II

Das Disposições Gerais

Art. 244 - São isentos das Taxas previstas nos Capítulos IX e X deste Título:

I - Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - Os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito, de assistência social e filantrópica que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à isenção de impostos.

Art. 245 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas previstas no item IV da tabela do artigo 241 serão cobradas pela metade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 246 - As Taxas previstas no item IV da Tabela do artigo 241 cobrem apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos.

Parágrafo Único - Além das taxas mencionadas neste artigo serão cobrados à parte os custos da construção de carneiro, jazigo ou nicho, reconstruções e demolições de baldramas, lápides e mausoléus.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

Disposições Gerais

Art. 247 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 248 - A contribuição será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- 1 - Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a)- memorial descritivo do projeto;
 - b)- orçamento do custo da obra;
 - c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d)- delimitação da zona beneficiada;
 - e)- determinação do fator de absorção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas:

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo 1o. - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2o. - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L I V R O S E G U N D O

DO PROCESSO TRIBUTARIO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 249 - O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua atuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe derem causa.

Art. 250 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 251 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 252 - Os prazos serão contínuos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo 1o. - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição fazendária.

Parágrafo 2o. - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 253 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - A declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - A aplicação da equidade, ressalvada a remessa do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

Art. 254 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao Serviço Jurídico.

Art. 255 - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 256 - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 2(dois) dias, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 1o. - A repartição competente providenciará a inscrição com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 2(dois) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao Serviço Jurídico.

Parágrafo 2o. - Transcorrido o prazo de 3(três) dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, o Serviço Jurídico promoverá, dentro dos dois dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

TITULO II

Da Administração Tributária

CAPITULO I

Da Fiscalização

Art. 257 - Compete a administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 258 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 259 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações e ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

condições e forma regulamentares.

Art. 260 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 261 - O exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 262 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Casas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - Os inventariantes;

VII - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 263 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1o. - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2o. - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 264 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II

Da Dívida Ativa

Art. 265 - A Fazenda Municipal providenciará



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para que sejam inscritos em dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 266 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 267 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a forma de calcular os juros de mora acrescidos, bem como a atualização monetária do débito;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da folha da inscrição.

Art. 268 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO III

Da Certidão Negativa

Art. 269 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 270 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 271 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 272 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contribuinte ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO III

Das Instâncias de Julgamento

CAPITULO I

Da Primeira Instância

Art. 273 - As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Chefe da Divisão da Receita Municipal, no prazo de 10(dez) dias, ressalvadas a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, a autoridade julgadora ouvirá o Serviço Jurídico.

Art. 274 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

CAPITULO II

Da Segunda Instância

Art. 275 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete à Junta de Recursos Fiscais, ou quando se tratar de consulta, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 276 - Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará o critério de composição da Junta de Recursos Fiscais, o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1o. - O recrutamento dos membros da Junta recairá, preferencialmente em funcionários da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que se houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação paritária.

Parágrafo 2o. - A presidência da Junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3o. - A nomeação de membros da Junta será feita por Decreto do Executivo.

Art. 277 - A Fazenda Municipal é assistida pelo Serviço Jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do Serviço Jurídico da Prefeitura.

TITULO IV

Do Processo de Primeira Instância

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares

SEÇÃO I

Das Termos de Fiscalização

Art. 278 - A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 279 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia de termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo Único - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 200 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8(oito) dias, regularize a situação.

Art. 281 - A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada do talonário próprio, ficando cópia a carbono com o "ciente" do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais, quando couber;
- IV - Valor dos tributos devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Art. 282 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I - For encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição e ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Licenciamento:

II - Houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos;

III - For manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

Da Representação

Art. 283 - Quando incompetente para notificar, ou para autuar, o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 284 - A representação far-se-á em petição assinada e conterá, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação formulada por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 285 - Recebida a representação, a autoridade competente promoverá, imediatamente, diligências para apurar a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

representação.

SEÇÃO IV

Do Auto de Infração

Art. 286 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

Parágrafo 1o. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2o. - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa, que, entretanto, deverá ser mencionada, agravará a pena.

Art. 287 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, afixado no quadro próprio da Prefeitura ou publicado em órgão da imprensa local, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 288 A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data da juntada do A.R.;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

CAPITULO II

Da Instauração do Processo Tributário Administrativo

SEÇÃO I

Dos Meios de Instauração

Art. 289 - O processo tributário instaura-se, na órbita administrativa, por:

I - Defesa contra notificação e ou autuação;

II - Reclamação do contribuinte ou responsável contra lançamento de crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Pedido de isenção de tributos;

IV - Pedido de restituição de pagamento indevido;

V - Consulta escrita.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 290 - Dentro de 10(dez) dias, contados da data de intimação, o sujeito passivo apresentará defesa escrita, com efeito suspensivo.

Art. 291 - Na defesa, o autuado ou notificado alegará toda matéria que entender útil, juntando desde logo as provas constantes de documentos de que dispuser e, sendo o caso, solicitará a reposição de cópias dos documentos fiscais em poder da administração.

SEÇÃO III

Da Reclamação contra Lançamento

Art. 292 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou guia.

Art. 293 - A reclamação far-se-á por escrito, fundamentadamente, facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo, as diligências que o reclamante entender necessárias.

Art. 294 - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 295 - Do processo dar-se-á vista ao chefe da repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

Do Pedido de Isenção

Art. 296 - O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código, mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 297 - Tratando-se de impostos lançados por período certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Art. 298 - Independente de requerimento para seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Art. 299 - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, conterá:

- I - Qualificação do requerente;
- II - Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III - Certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Pedido de Restituição

Art. 300 - Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pagos indevidamente.

Art. 301 - No requerimento o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil, bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 302 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

I - Qualificação do requerente;

II - Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

Art. 303 - A restituição não procedida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua concessão, por culpa exclusiva da Prefeitura, sujeitar-se-á à correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

SEÇÃO VI

Da Consulta

Art. 304 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Chefe da Divisão da Receita Municipal, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 305 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 306 - A consulta será formulada em duas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vias e dela constara:

I - A qualificação do consulente;

II - A matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III - A declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto da consulta;

IV - Certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 307 - O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 308 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

Parágrafo 1o. - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

Parágrafo 2o. - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, ser publicadas em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 309 - O Chefe da Divisão da Receita Municipal deverá responder à consulta dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que a tiver recebido.

Parágrafo 1o. - As diligências e os pedidos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Parágrafo 2o. - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas no órgão oficial do Estado, num órgão de grande circulação ou órgão de imprensa local, sempre que versar assuntos de interesse geral dos contribuintes.

Art. 310 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - Suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta.

Art. 311 - A consulta sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Art. 312 - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

Art. 313 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto de infração e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

I - Se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II - Se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência de juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da moratória.

Art. 314 - A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, não obsta a prevalência do entendimento nela consubstanciado, em caso de qualquer penalidade e exoneração de pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 315 - A orientação dada pelo Chefe da Divisão da Receita Municipal pode ser modificada:

I - Por outro ato dele emanado;

II - Por ato normativo de autoridade competente.

Parágrafo Único - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua publicação, e, em relação ao mesmo consulente, após sua intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 316 - Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

Art. 317 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - Por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto da consulta;

II - Sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - Sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

CAPÍTULO III

Da Instrução Processual

Art. 318 - Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por 5 (cinco) dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo Único - Mediante intimação pessoal ou publicação num dos órgãos mencionados no parágrafo 2º, do artigo 309, o contribuinte terá vista do processo nos 5 (cinco) dias seguintes, após a réplica prevista neste artigo.

Art. 319 - Atendido o disposto no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade instrutora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 320 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários do município ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Art. 321 - O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 322 - Terminada a instrução, o Serviço Jurídico da Prefeitura emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Intemperividade

Art. 323 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, sem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I - Certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II - Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III - Remessa dos autos à autoridade competente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para fins de direito.

Parágrafo Único - A revelia do contribuinte, na hipótese de ajuizamento ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 324 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte no prazo de 3 (três) dias, ajuizá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO V

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 325 - A decisão de primeira instância, proferida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos, podendo tal prazo ser dilatado por igual período, nos casos mais complexos, resolverá as questões suscitadas nos processos e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado.

Art. 326 - O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 327 - Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

Art. 328 - A intimação às partes da decisão de primeira instância considera-se feita pela simples publicação da súmula de julgamento num dos órgãos mencionados no parágrafo 2o. do artigo 309.

Parágrafo Único - Se possível, e a critério da repartição fazendária, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

TITULO V

Dos Recursos contra Decisões de Primeira Instância

CAPITULO I

Do Recurso Voluntário

Art. 329 - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Tratando-se de respostas a consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 330 - O recurso será interposto no prazo de 8 (oito) dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 331 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferida em um único processo fiscal.

Art. 332 - Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

CAPITULO II

Do Recurso de Ofício

Art. 333 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a 2 (duas) UFPSL ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Parágrafo Único - Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 334 - Não caberá recurso de ofício:

I - Da decisão que reconhecer a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II - Quando houver nos autos prova de recolhimento de débito;

III - De decisão concessiva de restituição de indébito de valor correspondente a 2(duas) UFPSL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver que executar a decisão representar o órgão competente propondo sua interposição, ou, se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

TITULO VI

Do Processo em Segunda Instância

CAPITULO I

Do Julgamento

Art. 335 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos ao Serviço Jurídico, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 336 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

Parágrafo 1o. - No prazo de 5 (cinco) dias, o relator restituirá o processo, que será incluído na pauta de julgamento.

Parágrafo 2o. - Não estando o processo devidamente instruído, o Presidente da Junta determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

Parágrafo 3o. - Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, terão as repartições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o prazo de 3 (três) dias, contados da data que receberem o pedido.

Parágrafo 4o. - Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará o recurso deserto e não seguido se, a juízo da junta, o seu cumprimento for indispensável à decisão.

Art. 337 - É facultado aos demais membros da Junta, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 2(dois) dias.

Art. 338 - Na omissão da lei ou decreto regulamentar, serão observadas as disposições do Regimento Interno da Junta, quanto à ordem, ao julgamento e à intervenção das partes nos processos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Junta facultará às partes a defesa oral, por ocasião do julgamento, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 339 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1o. - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente além do pessoal, o voto de qualidade.

Parágrafo 2o. - Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 2(dois) dias.

Art. 340 - Quando entender aplicável a equidade, a Junta de Recursos Fiscais submeterá o processo ao julgamento do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 341 - As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 8(oito) dias.

Parágrafo 1o. - Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim o desejar o seu autor.

Parágrafo 2o. - A intimação às partes da decisão de Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.

Parágrafo 3o. - Se possível, a critério da Junta a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

Parágrafo 4o. - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta.

Art. 342 - Quando se tratar de resposta a consulta, o Secretário Municipal de Fazenda, ouvido o Serviço Jurídico, decidirá o recurso no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - O Serviço Jurídico dará seu parecer por escrito ao Secretário no prazo de 3(três) dias.

CAPITULO II

Do Pedido de Reconsideração

Art. 343 - Das decisões não unânimes caberá pedido de reconsideração para a própria Junta, interposto no prazo de 3 (três) dias, com fundamento e nos termos do voto vencido, ou alegando-se matéria nova, de fato ou de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 344 - No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar à Junta esclarecimentos quando a decisão se lhe afigurar omissa, contraditória ou obscura.

Art. 345 - O pedido de reconsideração ou esclarecimento será distribuído ao relator da Súmula e será julgado, preferencialmente, na primeira sessão que se seguir.

Art. 346 - Se necessário, o relator ouvirá o Serviço Jurídico sobre o pedido de reconsideração ou de esclarecimentos, devendo o parecer ser dado no prazo de 2(dois) dias.

Art. 347 - A Secretaria da Junta publicará, com antecedência mínima de 3(três) dias, a pauta dos processos.

Art. 348 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências da execução, no prazo de 2(dois) dias.

Art. 349 - Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 3 (três) dias, ao Secretário Municipal da Fazenda, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

Art. 350 - No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar ao Secretário esclarecimentos, quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 351 - O Secretário decidirá o pedido de reconsideração ou de esclarecimento no prazo de 3(três) dias, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 352 - Se necessário, o Secretário, no primeiro dia do prazo a que se refere o artigo anterior, pedirá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer escrito ao Serviço Jurídico, que o dará no prazo de (dois) dias.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o artigo anterior voltará a correr da data do recebimento do parecer do Serviço Jurídico.

TITULO VII

Da Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura de Santa Luzia

CAPITULO UNICO

Art. 353 - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, passarão a ser baseados em múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada "Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura de Santa Luzia", sob a sigla UFPSL.

Art. 354 - Para a aplicação do disposto no artigo anterior, a UFPSL tem seu valor fixado em CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 355 - A Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura de Santa Luzia - UFPSL - terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o Índice de Preços ao Consumidor - IPC Nacional do IBGE - verificado no mês anterior ao que precede ao do reajustamento, ou outro índice que vier a substituí-lo para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO VIII

Da Microempresa

CAPITULO UNICO

Art. 356 - Consideram-se microempresas, para os fins do disposto neste Título, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 600 (seiscentas) UFPSL, e observarem ainda os seguintes requisitos:

- I - Estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em regulamento;
- II - Emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;
- III - Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;
- IV - Recolherem o ISSQN sob o regime de estimativa.

Parágrafo 1o - O limite previsto no "caput" deste artigo, constante do requisito estabelecido em seu inciso III, será de 5.000 OTN's vigentes em dezembro de 1989, quando os últimos 12 (doze) meses coincidirem com o exercício de 1990.

Parágrafo 2o. - Para os efeitos deste Título considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo 3o. - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo será considerado o valor da UFPSL vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 4o. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Art. 357 - Não se incluem no regime deste Título as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

- I - Que tenham como sócios pessoas jurídicas;
- II - Que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III - Cujos titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;
- IV - Que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V - Que realizem operações relativas a:
 - a) - importação;
 - b) - compra e venda, locação, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
 - c) - estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
 - d) - corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
 - e) - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - que prestem os serviços de :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
- b) - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c) - médicos veterinários;
- d) - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) - agentes da propriedade industrial;
- f) - advogados;
- g) - engenheiros, arquitetos, urbanistas, economistas;
- h) - dentistas;
- i) - economistas;
- j) - psicólogos.

Art. 358 - Os benefícios instituídos por este Título somente começarão a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo Único - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 359 - O cadastramento de microempresas no setor municipal competente será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos deste título, na forma e prazo regulamentares.

Art. 360 - As microempresas terão direito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - Nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);

II - Do 13o. (décimo terceiro) ao 24o. (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);

III - Do 25o. (vigésimo quinto) ao 36o. (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Após o 36o. (trigésimo sexto) mês, extingue-se o incentivo.

Art. 361 - Terceirá definitivamente a condição de microempresa:

a) - aquela que deixar de preencher os requisitos deste título;

b) - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 356.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa implica em cancelamento do regime de estimativa e perda do benefício previsto neste título, a partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento.

Art. 362 - A estimativa será fixada para um período de até 12 (doze) meses, com a base de cálculo e imposto expressos em UFFSL, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo Único - O contribuinte que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

concordar com o valor estimado, poderá requerer o cancelamento de seu cadastro como microempresa, ou reclamar contra a estimativa, apresentando, neste caso, fundamentos.

Art. 363 - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 364 - A critério do Diretor da Receita Municipal e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 365 - Aplicam-se às microempresas as penalidades estabelecidas pelas normas gerais, cumulativamente com as previstas neste título.

Art. 366 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, com a observância dos requisitos deste Título, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimo legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III - Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores deste Título, durante o prazo de 5 (cinco) anos;
- IV - Multa punitiva, equivalente a 20 (vinte) WPSL, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

caso de fraude, dolo ou simulação.

Art. 367 - São aplicáveis às microempresas as normas previstas na Legislação Municipal, que não contrariarem os preceitos deste Título, bem como aquelas referentes a penalidades por infrações às obrigações principais ou acessórias.

Art. 368 - As Cooperativas de trabalhadores rurais, organizadas na forma da Lei, estão isentas de impostos municipais, por proprio, no entanto, do cumprimento das demais exigências acessórias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 369 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, e o primeiro dia excluindo-se na sua contagem o dia de início e o último dia inclusive no vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo ou de a ser praticado o ato.

Art. 370 - Os juizes sentenças expedientes de importância de 1.º grau de 1.ª instância e parte do ato imediato ao de 1.º grau de 2.ª instância, considerando-se como ato completo e final, serão julgados em (quarenta) dias.

Art. 371 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 372 - A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local.

Art. 373 - O Poder Executivo poderá regulamentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Este Decreto contém normas necessárias à sua aplicação.

Art. 374 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, 28 de dezembro de 1990.

- Antônio Teixeira da Costa -

PREFEITO MUNICIPAL

- Francisco Lucindo Júnior -

CHEFE DE GABINETE